



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento  
Comissão Permanente de Compras e Licitação

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

## JUSTIFICATIVA

**Processo:** 3001.100390.2021/DPE-RO

**Interessado:** Defensoria Pública do Estado de Rondônia

**Assunto:** Aquisição de Motores para os portões.

### JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

#### I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam-se os autos de procedimento para a aquisição de Motores para os portões, para atender esta Defensoria Pública, em seu núcleo do município de Cacoal/RO.

O processo administrativo foi instaurado a partir do memorando n.º 139/2021/DPE-CAC/DPE/DPERO, autuado pela Secretário Geral de Administração e Planejamento.

Foi realizada pesquisa de preços Id (0003047) e as seguintes empresas enviaram propostas de preços:

- CARMOMSEG, CNPJ n.º 34.678.142/0001-24, no valor de R\$ 5.454,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais);
- T & D Distribuidora LTDA-ME, CNPJ n.º 18.889.785/0001-60, no valor de R\$ 9.150,00 (nove mil, cento e cinquenta reais);
- ASSISTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA, CNPJ n.º 11.106.964/0001-35, no valor de R\$ 5.355,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais).

Como se verifica, a que ofertou o menor preço foi a empresa ASSISTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA, CNPJ n.º 11.106.964/0001-35, no valor de R\$ 5.355,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais).

Realizadas as pesquisas, as certidões fiscais anexadas aos autos demonstram que a empresa encontra-se com sua situação fiscal regularizada, apta assim, a contratar com Administração Pública.

A Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão realizou a reserva orçamentária (Id. 0004262) com base no menor preço da pesquisa mercadológica.

Cabe salientar que o Departamento de Contabilidade verificou que não houve empenhos emitidos para a mesma natureza no exercício de 2021 (Id. 0004223).

Portanto, em atendimento ao despacho exarado pela Secretária-Geral de Administração e Planejamento (Id. 0004038), no sentido de que seja verificada a viabilidade legal/administrativa da contratação direta, esta Comissão assim se posiciona:

## II - DA JUSTIFICATIVA

No que tange a justificativa que dá ensejo a presente contratação, cabe aqui a transcrição *ipsis litteris* do que consta no FORMULÁRIO DE INTENÇÃO DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS (Id. 0003042), que originou o presente processo:

*“No final de 2019 ao mudarmos para o prédio antigo do TCE, na cidade de Cacoal, os motores dos três portões já se encontravam com problema, dois não funcionavam, e outro que é a entrada principal para o estacionamento dos servidores, começou a piorar até definitivamente parar de funcionar. O motor foi algumas vezes consertado por um técnico, pago pelo Dr. Roberson, porém em uma última avaliação esse motor já se encontrava totalmente danificado. Pedimos então uma avaliação da Engenharia para saber qual portão adquirir, visto que os antigos eram muito fracos para o tamanho e peso dos portões. Desta forma, visto que os motores são necessários para acesso ao prédio, que os portões são muito pesado para abrir manualmente, que são necessários para também evitar que os portões fiquem abertos facilitando a entrada de pessoas não oriundas da defensoria, solicitamos a compra desses, adequados aos portões, com base na avaliação da Engenharia”.*

## III - DA LEGALIDADE

É de conhecimento público que contratação de qualquer serviço através dispensa de licitação constitui medida excepcional na política de aquisições/contratações do poder público, e por isso, tal procedimento deve ser subsidiado por elementos objetivos indispensáveis à sua legalidade.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

A Constituição Federal de 1988 concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária. Diante disso a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu a figura da **dispensa de licitação (art. 24)** e inexigibilidade de licitação (art. 25).

Ao compulsar os autos, verificam-se elementos objetivos que subsidiam legalmente o

emprego da dispensa de licitação para a contratação ora pretendida, tendo em vista o valor acima citado.

Diante disso, após análise dos autos, verificou-se que a presente contratação poderá ser realizada por meio de dispensa de licitação em razão do baixo valor da aquisição, segundo dispõe o art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, conforme trecho transcrito abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação.

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até **10% (dez por cento)** do limite previsto na **alínea "a", do inciso II do artigo anterior** (R\$ 8.000,00) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior

a) Convite - até **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais)

No entanto, é oportuno informar que o Decreto Federal nº 9.412/2018, atualizou os valores limite de três modalidades de licitação – convite, tomada de preços e concorrência, o que influencia diretamente no valor da dispensa de licitação prevista no artigo 24 da lei 8.666/93. Vejamos a redação do referido decreto:

Art. 1 - Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Portanto, o valor máximo para as dispensas de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 passa a ser de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Para ocorrer a dispensa de licitação, a lei de Licitações traz outras exigências, previstas no art. 26, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação

na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A esse respeito, nota-se que foram satisfeitas as exigências do referido artigo, nesse sentido fazem-se necessárias às considerações abaixo:

- 1 - Quanto ao inciso I, não é aplicado ao caso;
- 2 - Quanto ao inciso II, à razão do fornecedor ou executante, qualifica-se por ser a empresa especializada que apresentou menor preço na proposta;
- 3 - Quanto ao inciso III, a justificativa do preço encontra-se no orçamento apresentado pela empresa ASSISTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA, CNPJ nº 11.106.964/0001-35, no valor de R\$ 5.355,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), cujo valor proposto encontra-se na média dos preços da planilha mercadológica;
- 4 - Quanto ao inciso IV, não é aplicado ao caso.

Assim sendo, verifica-se que a presente contratação apresenta os requisitos legais, sendo possível, portanto, a dispensa de licitação com base no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993.

#### **IV - DA CONCLUSÃO**

Pelas razões expostas, e, sobretudo, pela estrita observância aos dispositivos legais que regulamentam a matéria para as aquisições aqui especificadas, justifica-se a contratação direta por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, observada as demais exigências legais, para validar o respectivo ato.

Destacamos que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que está carreado ao processo. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe à análise desta decisão.

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2021.

**Antônio Carlos Mendonça Tavernard**  
Analista Jurídico da DPE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Mendonca Tavernard, Membro(a) de Equipe de Apoio**, em 13/12/2021, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.defensoria.ro.def.br/validar\\_sei](https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei) informando o código verificador **0004606** e o código CRC **7CD0E57D**.